



# SENADO FEDERAL

## (\*) PARECER Nº 465, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha de candidato a Presidente da República.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2011, de iniciativa do Senador ALVARO DIAS, propõe alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha de candidato a Presidente da República.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei das Eleições, nos termos seguintes:

“Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

(\*) Avulso republicado em 08/05/2012 por omissão da data de publicação.

I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.”

Já o art. 2º da iniciativa estabelece que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Na Justificação, em resumo, o ilustre autor do projeto informa que o seu objetivo é ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Por outro lado, ressalva que não se pretende obrigar os partidos a realizarem as eleições primárias, mas propiciar as condições para que possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral, que também dará credibilidade ao processo eleitoral primário.

A Justificação registra, ademais, que a Lei das Eleições já prevê em seu art. 36-A a realização de prévias partidárias e que a inspiração da presente iniciativa é o modelo americano.

De outro lado, ressalva que as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam a mera transplantação de modelo, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Em 18 de abril foi apresentada emenda de autoria do Senador Aécio Neves à proposição visando aumentar o tempo em que podem ser realizadas as campanhas para as eleições prévias. De acordo com a emenda a campanha para as eleições prévias será permitida de um ano antes da eleição até a data das eleições primárias.

## II- ANÁLISE

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo nos sido distribuída para relatar.

Passando a analisar a matéria temos que, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), direito eleitoral é tema da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

De outra parte, cumpre registrar que a Lei Maior estipula que os partidos políticos têm a natureza jurídica de direito privado (art. 17, § 2º), sendo-lhes, neste passo, assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Desse modo, cremos que há pertinência em se indagar se a matéria relacionada às chamadas prévias partidárias ou às eleições ditas primárias pode - à luz da autonomia que a Constituição confere aos partidos – ser regulamentada em lei ou se desbordaria da Constituição tal regulamentação.

Conforme entendemos, se a lei pretender obrigar aos partidos políticos a realizar prévias ou eleições primárias desbordará do texto constitucional por infringir a autonomia que a Lei Maior confere aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Todavia, se a lei apenas dispuser no sentido de que os partidos podem realizar eleições primárias (ou similares), sem obrigatoriedade, entendemos que não fere a autonomia conferida às agremiações partidárias pela Constituição Federal, pois tal autonomia estará sendo respeitada.

E é este o caso da presente iniciativa que, ademais, remete para os estatutos dos partidos políticos as normas específicas que se aplicarão às respectivas primárias.

Por outro lado, no que se refere à vigência da presente iniciativa, entendemos que adequadamente o seu art. 2º prevê que será observado o art. 16 da Constituição Federal, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral, embora entre em vigor na data da sua publicação, não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em respeito à segurança jurídica do processo eleitoral.

Quanto ao mérito, a nossa opinião é a de que o projeto em tela vem em boa hora, pois a legislação eleitoral estará disponibilizando aos partidos políticos procedimento adequado para que se democratize a vida partidária, estimulando uma maior participação das bases no respectivo processo decisório, dinamizando a vida política e estimulando o debate e a conscientização política.

Fazemos apenas uma pequena ressalva. Embora seja correto - além de ser também uma imposição constitucional - deixar a cada partido a decisão de realizar ou não as eleições primárias de que se trata, uma vez que o partido opte pela sua realização, entendemos que a participação da Justiça Eleitoral no processo deverá ser obrigatória e não facultativa.

Isso porque, conforme a proposição, o candidato escolhido nas eleições primárias deve ser necessariamente confirmado pela convenção partidária. Desse modo, parece-nos que seria de bom alvitre estabelecer a participação obrigatória - e não facultativa - da Justiça Eleitoral em todo o processo das primárias, para ampliar a sua necessária legitimidade e prevenir disputas e contestações que sem a sua mediação podem terminar por comprometer todo o procedimento.

Por essa razão estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto em discussão, tornando impositiva – e não facultativa – a participação da Justiça Eleitoral no processo das eleições primárias que se quer adotar.

No que concerne à emenda nº 2 apresentada pelo Senador Aécio Neves, no sentido de que se prolongue o período de campanha para o pleito primário, entendo que ela contribui para o aperfeiçoamento do sistema democrático.

É por meio do desenvolvimento da campanha, da apresentação das ideias pelos respectivos candidatos que o eleitorado vai adquirindo conhecimento das propostas de cada um, colaborando inclusive com o amadurecimento do sistema como um todo. Além disso, o maior tempo para a pré-campanha permite que o processo democrático conte com o debate entre eventuais pretendentes de cada partido, dando maior legitimidade à escolha do candidato que, efetivamente, irá concorrer.

### **III – VOTO**

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e da emenda apresentada pelo Senador Aécio Neves, e da seguinte emenda anteriormente apresentada por este relator:

#### **EMENDA N° 1 - CCJ**

Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 7º-A. ....

.....

II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

.....

Sala da Comissão, 25 de abril de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

, Presidente

, Relator

**EMENDA N° 2 – CCJ**  
(ao PLS nº 156, de 2011)

Dê-se ao inciso I do art. 7º-A da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do art. 1º do PLS nº 156, de 2011, a seguinte redação:

“I – a partir de um ano antes da data da eleição até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;”

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2012, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, conforme Relatório do Senador Pedro Taques, e as Emendas nº 1-CCJ, de Relator, e nº 2-CCJ, de iniciativa do Senador Aécio Neves. Durante a discussão, a Comissão rejeita, ainda, as Emendas nº 3 e 4, de iniciativa do Senador Eduardo Suplicy, conforme adendo proferido oralmente pelo Relator.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 156 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/04/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	Senador Pedro Taques
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. CLÉSIO ANDRADE
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUGENA
JOSÉ AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA — DADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PL 5 N° 156 , DE 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDI, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDI, PSE, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPlicy	X			
MARTA SUPlicy					2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES ( Relator )	X				3 - ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA ( Presidente )					1 - ROBERTO REQUILAO				
PEDRO SIMON					2 - CLÉSIO ANDRADE				
ROMERO JUCÁ					3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO REGO					4 - RICARDO FERRACO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LÓBO FILHO	X			
LUIZ HENRIQUE FRANCISCO DORNELLES	X				6 - WALDEMAR MOKA				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VANIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSE AGripino					4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM ARGELLO					2 - CIRIO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA					3 - JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1 - VACO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO	X				1 - KÁTIA ABREU				

TOTAL: 48 SIM: 45 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RIST)  
(atualizado em 20/04/2012).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 1 - CCJ ao  
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 156, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPlicy	X			
MARTA SUPlicy	X	X			2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - LINDBERGH FARIA'S				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					1 - ROBERTO REQUILHO				
PEDRO SIMON					2 - CLÉSIO ANDRADE				
ROMERO JUCA					3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO					4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBÃO FILHO	X			
LUIZ HENRIQUE	X				6 - WALDEMAR MOKA				
FRANCISCO DORNelles					7 - BENEDITO DE LIRA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÍCIA VANIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO		X		
ALVARO DIAS	X				3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGripino					4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM ARCELLO					2 - CIRIO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA					3 - JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - VAGO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	AUTOR
TITULAR - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1 - KATIA ABREU				
SÉRGIO PETECÃO	X								

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 4 PRESIDENTE 1

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/04/2012  
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUOKUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
(atualizado em 20/04/2012).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ementa n.º 2-CCJ 20

**PROPOSIÇÃO:** PLS N° 156, DE 20/4

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPlicy	X			
MARIA SUPlicy	X				2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - LINDBERGH FARIA				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 - HUMBERTO COSTA				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EUNÍCIO OLIVEIRA (Vice-líder)	X				1 - ROBERTO REQUILÃO				
PEDRO SIMON					2 - CLEÓSIO ANDRADE				
ROMERO JUCA					3 - EDUARDO BRAGA				
VITALDO REGO					4 - RICARDO FERRAZO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBÃO FILHO	X			
LUIZ HENRIQUE	X				6 - WALDEMIRO MOKA				
FRANCISCO DORNelles					7 - BENEDITO DE LIRA	X			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS	X				3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGripino					4 - PAULO BAUER				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTERO	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM ARGELLO					2 - CIRO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA					3 - JOÃO RIBEIRO				
<b>TITULAR - PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
RANDOLFE RODRIGUES	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
<b>TITULAR - PSD</b>	X				1 - KATIA ABREU				
SÉRGIO PETECÃO									

**TOTAL:** 18 **SIM:** 15 **NAO:** 3 **ABSTENÇÃO:** - **AUTOR:** 4 **PRESIDENTE:** 1

**SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2012**

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
(atualizado em 20/04/2012).

**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Ementas 3, 2, 4 ac  
PROPOSIÇÃO: PLIS Nº 156, DE 2011*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				EDUARDO SUPLICY	X			
MARTA SUPLICY	X				2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANÍBAL DINIZ				
JORGE VIANA	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLENBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioría (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioría (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PRV, dem.)					1 - ROBERTO REQUÍLIO				
PEDRO SIMÃO					2 - CÉSIO ANDRADE				
ROMERO JUCA					3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO REGO					4 - RICARDO FERNANCO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBAO FILHO				
LUIZ ENRIQUE	X				6 - WALDEMIRO MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FELIX RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGUIRRE					4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM ARGELO					2 - CIRINO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA					3 - JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - VAGO				
TITULAR - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO	X				1 - KATIA ABREU				

TOTAL: 18 SIM: 1 NÃO: 45 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2012

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUINTO (art. 132, § 8º, do R/SC)  
(atualizado em 20/04/2012).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2011  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do art. 7-A, com a seguinte redação:

**Art. 7º-A.** A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

I – a partir de um ano antes da data da eleição até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

---

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

.....

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 041/12-PRESIDÊNCIA/CCJ/CCJ

Brasília, 25 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República”, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **PEDRO TAQUES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2011, de iniciativa do Senador ALVARO DIAS, propõe alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha de candidato a Presidente da República.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei das Eleições, nos termos seguintes:

“Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que a realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.”

Já o art. 2º da iniciativa estabelece que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Na Justificação, em resumo, o ilustre autor do projeto informa que o seu objetivo é ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Por outro lado, ressalva que não se pretende obrigar os partidos a realizarem as eleições primárias, mas propiciar as condições para que possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral, que também dará credibilidade ao processo eleitoral primário.

A Justificação registra, ademais, que a Lei das Eleições já prevê em seu art. 36-A a realização de prévias partidárias e que a inspiração da presente iniciativa é o modelo americano.

De outro lado, ressalva que as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam a mera transplantação de modelo, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Não há emendas à proposição.

## II- ANÁLISE

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo nos sido distribuída para relatar.

Passando a analisar a matéria temos que, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), direito eleitoral é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

De outra parte, cumpre registrar que a Lei Maior estipula que os partidos políticos têm a natureza jurídica de direito privado (art. 17, § 2º), sendo-lhes, neste passo, assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Desse modo, cremos que há pertinência em se indagar se a matéria relacionada às chamadas prévias partidárias ou às eleições ditas primárias pode - à luz da autonomia que a Constituição confere aos partidos - ser regulamentada em lei ou se desbordaria da Constituição uma tal regulamentação.

Conforme entendemos, se a lei pretender obrigar aos partidos políticos a realizar prévias ou eleições primárias desbordará do texto constitucional por infringir a autonomia que a Lei Maior confere aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Todavia, se a lei apenas dispuser no sentido de que os partidos podem realizar eleições primárias (ou similares), sem obrigatoriedade, entendemos que não fere a autonomia conferida às agremiações partidárias pela Constituição Federal, pois tal autonomia estará sendo respeitada.

E é este o caso da presente iniciativa que, ademais, remete para os estatutos dos partidos políticos as normas específicas que se aplicarão às respectivas primárias.

Por outro lado, no que se refere à vigência da presente iniciativa, entendemos que adequadamente o seu art. 2º prevê que será observado o art. 16 da Constituição Federal, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral, embora entre em vigor na data da sua publicação, não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em respeito à segurança jurídica do processo eleitoral.

Quanto ao mérito, a nossa opinião é a de que o projeto em tela vem em boa hora, pois a legislação eleitoral estará disponibilizando aos partidos políticos procedimento adequado para que se democratize a vida partidária, estimulando uma maior participação das bases no respectivo processo decisório, dinamizando a vida política e estimulando o debate e a conscientização política.

Fazemos apenas uma pequena ressalva. Embora seja correto - além de ser também uma imposição constitucional - deixar a cada partido a decisão de realizar ou não as eleições primárias de que se trata, uma vez que o partido opte pela sua realização, entendemos que a participação da Justiça Eleitoral no processo deverá ser obrigatória e não facultativa.

Isso porque, conforme a proposição, o candidato escolhido nas eleições primárias deve ser necessariamente confirmado pela convenção partidária. Desse modo, parece-nos que seria de bom alvitre estabelecer a participação obrigatória - e não facultativa - da Justiça Eleitoral em todo o processo das primárias, para ampliar a sua necessária legitimidade e prevenir disputas e contestações que sem a sua mediação podem terminar por comprometer todo o procedimento.

Por essa razão estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto em discussão, tornando impositiva – e não facultativa – a participação da Justiça Eleitoral no processo das eleições primárias que se quer adotar.

### III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º .....

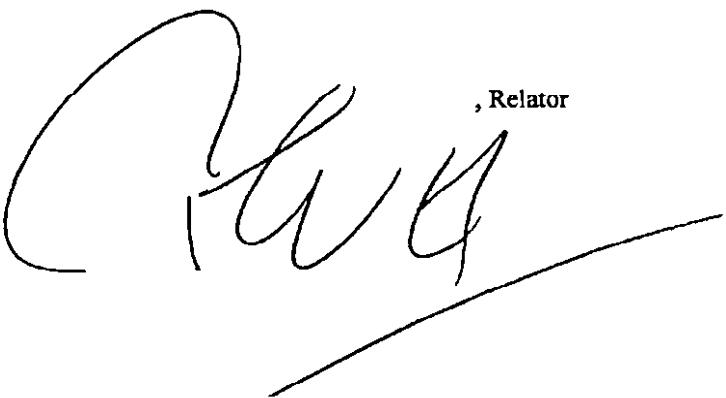
Art. 7º-A. ....

.....

II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

.....  
Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador PEDRO TAQUES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2011, de iniciativa do Senador ALVARO DIAS, propõe alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha de candidato a Presidente da República.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei das Eleições, nos termos seguintes:

**"Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:**

**I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;**

**II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.**

**III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;**

**IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral."**

Já o art. 2º da iniciativa estabelece que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Na Justificação, em resumo, o ilustre autor do projeto informa que o seu objetivo é ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Por outro lado, ressalva que não se pretende obrigar os partidos a realizarem as eleições primárias, mas propiciar as condições para que possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral, que também dará credibilidade ao processo eleitoral primário.

A Justificação registra, ademais, que a Lei das Eleições já prevê em seu art. 36-A a realização de prévias partidárias e que a inspiração da presente iniciativa é o modelo americano.

De outro lado, ressalva que as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam a mera transplantação de modelo, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Em 18 de abril foi apresentada emenda de autoria do Senador Aécio Neves à proposição visando aumentar o tempo em que podem ser realizadas as campanhas para as eleições prévias. De acordo com a emenda a campanha para as eleições prévias será permitida de um ano antes da eleição até a data das eleições primárias.

## II- ANÁLISE

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo nos sido distribuída para relatar.

Passando a analisar a matéria temos que, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), direito eleitoral é tema da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

De outra parte, cumpre registrar que a Lei Maior estipula que os partidos políticos têm a natureza jurídica de direito privado (art. 17, § 2º), sendo-lhes, neste passo, assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Desse modo, cremos que há pertinência em se indagar se a matéria relacionada às chamadas prévias partidárias ou às eleições ditas primárias pode - à luz da autonomia que a Constituição confere aos partidos - ser regulamentada em lei ou se desbordaria da Constituição tal regulamentação.

Conforme entendemos, se a lei pretender obrigar aos partidos políticos a realizar prévias ou eleições primárias desbordará do texto constitucional por infringir a autonomia que a Lei Maior confere aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Todavia, se a lei apenas dispuser no sentido de que os partidos podem realizar eleições primárias (ou similares), sem obrigatoriedade, entendemos que não fere a autonomia conferida às agremiações partidárias pela Constituição Federal, pois tal autonomia estará sendo respeitada.

E é este o caso da presente iniciativa que, ademais, remete para os estatutos dos partidos políticos as normas específicas que se aplicarão às respectivas primárias.

Por outro lado, no que se refere à vigência da presente iniciativa, entendemos que adequadamente o seu art. 2º prevê que será observado o art. 16 da Constituição Federal, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral, embora entre em vigor na data da sua publicação, não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em respeito à segurança jurídica do processo eleitoral.

Quanto ao mérito, a nossa opinião é a de que o projeto em tela vem em boa hora, pois a legislação eleitoral estará disponibilizando aos partidos políticos procedimento adequado para que se democratize a vida partidária, estimulando uma maior participação das bases no respectivo processo decisório, dinamizando a vida política e estimulando o debate e a conscientização política.

Fazemos apenas uma pequena ressalva. Embora seja correto - além de ser também uma imposição constitucional - deixar a cada partido a decisão de realizar ou não as eleições primárias de que se trata, uma vez que o partido opte pela sua realização, entendemos que a participação da Justiça Eleitoral no processo deverá ser obrigatória e não facultativa.

Isso porque, conforme a proposição, o candidato escolhido nas eleições primárias deve ser necessariamente confirmado pela convenção partidária. Desse modo, parece-nos que seria de bom alvitre estabelecer a participação obrigatória - e não facultativa - da Justiça Eleitoral em todo o processo das primárias, para ampliar a sua necessária legitimidade e prevenir disputas e contestações que sem a sua mediação podem terminar por comprometer todo o procedimento.

Por essa razão estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto em discussão, tornando impositiva – e não facultativa – a participação da Justiça Eleitoral no processo das eleições primárias que se quer adotar.

No que concerne à emenda nº 2 apresentada pelo Senador Aécio Neves, no sentido de que se prolongue o período de campanha para o pleito primário, entendo que ela contribui para o aperfeiçoamento do sistema democrático.

É por meio do desenvolvimento da campanha, da apresentação das ideias pelos respectivos candidatos que o eleitorado vai adquirindo conhecimento das propostas de cada um, colaborando inclusive com o amadurecimento do sistema como um todo. Além disso, o maior tempo para a pré-campanha permite que o processo democrático conte com o debate entre eventuais pretendentes de cada partido, dando maior legitimidade à escolha do candidato que, efetivamente, irá concorrer.

### **III – VOTO**

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e da emenda apresentada pelo Senador Aécio Neves, e da seguinte emenda anteriormente apresentada por este relator:

#### **EMENDA N° 1 - CCJ**

Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art 1º .....

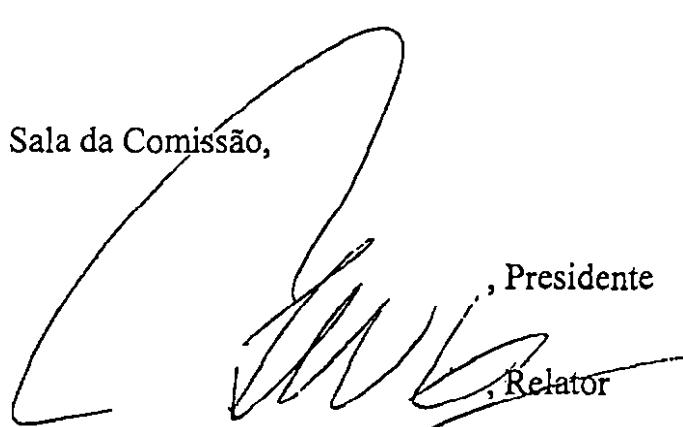
Art. 7º-A .....

.....

II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

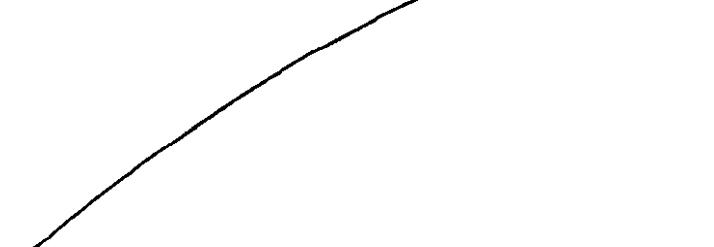
.....

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 08/05/2012.